



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **Nº 985 E 986, DE 2013**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.

#### **PARECER Nº 985, DE 2013**

**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

**RELATOR: Senador ACIR GURGACZ**

#### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Disposta em onze artigos, a proposição indica, em seu art. 1º, ter, entre outros objetivos, a tipificação dos contratos de parceria de produção integrada agropecuária, o estabelecimento de obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, bem como a instituição de mecanismos de transparência na relação contratual e das Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias (CADISCs).

O *parágrafo único* do dispositivo, por sua vez, esclarece que a parceria de produção integrada agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas “constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas”.

O art. 2º cuida dos diversos conceitos utilizados ao longo do texto:

- *integração agroindustrial ou integração*: o sistema de parceria integrada entre produtores agropecuários e agroindústrias integradoras, visando a planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;
- *produtor agropecuário integrado ou produtor integrado*: produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, se vincula à integradora por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;
- *agroindústria integradora*: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados em seu processo industrial ou comercial;
- *contrato de integração*: o contrato de parceria para produção integrada, firmado entre o produtor integrado e a agroindústria integradora, e que estabelece a finalidade, a participação econômica de cada parte na constituição da parceria e na partilha do objeto do contrato, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários e as responsabilidades ambientais na relação de integração.

O § 1º do artigo em referência equipara à *agroindústria integradora* os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários. O § 2º ressalva que “a simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração”. O § 3º estipula que a *integração* de que trata a proposição consiste em relação civil, não configurando “prestação de serviço ou relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados”.

Nos termos do art. 3º, postula-se, como princípio orientador da aplicação e interpretação da lei eventualmente resultante do projeto, que “a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados”.

O art. 4º dedica-se a disciplinar os requisitos formais e substanciais do contrato de integração, que deve, sob pena de nulidade, ser redigido “de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização”, e dispor, entre outros, sobre os seguintes temas:

- a) as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;
- b) as responsabilidades e obrigações da agroindústria integradora e do produtor integrado no sistema de produção agropecuário;
- c) as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados;
- d) as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os partícipes da relação contratual, com fixação de multa para a agroindústria na hipótese de atraso no repasse da quota parte do produtor integrado;
- e) as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto da agroindústria integradora e das áreas industriais diretamente afetas ao objeto do contrato, pelo produtor integrado ou seu preposto;
- f) as responsabilidades quanto ao pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada e as obrigações previdenciárias a cargo da agroindústria integradora e dos produtores integrados;
- g) a definição de prazo de aviso prévio para a rescisão do contrato\de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados.

O parágrafo único do dispositivo, em seguida, exige que cláusula relativa à solução judicial de litígios defina como competente o foro da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado.

O art. 5º prescreve que as unidades da agroindústria integradora e os produtores integrados deverão constituir “Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias”, de composição paritária, tendo por escopos, entre outros, a elaboração de estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias, a avaliação do cumprimento das obrigações assumidas pelos contratantes e a conciliação e solução das controvérsias.

Nos termos do art. 6º, à agroindústria integradora incumbe a confecção de “Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI)” relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado, contendo dados sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fitotécnicos e zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores de quota parte do produtor integrado, entre outros.

Conforme o art. 7º, os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão na propriedade daquela, inclusive aqueles em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, abrangidos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo o contrato estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar.

O art. 8º preconiza que a agroindústria integradora deve elaborar e atualizar, trimestralmente, “Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC)”, para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, apresentando dados sobre as atividades a serem desempenhadas pelo integrado, os requisitos sanitários e ambientais, os riscos econômicos inerentes à atividade, nos investimentos necessários em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo, bem como os custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção, entre outras informações.

No art. 9º, compete ao produtor integrado atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, de mitigação e recuperação de danos ambientais, salvo, na forma do § 1º, se o suprimento de insumos e a tecnologia empregada estiverem a cargo da agroindústria integradora, hipótese em que a responsabilidade será concorrente.

O § 2º do dispositivo ressalva que a responsabilidade pela recuperação de danos deixará de ser concorrente se o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora.

O § 3º estipula que cabe à agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada, o fornecimento de projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, bem como a supervisão de sua implantação; o apoio ao produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos; e a execução, em conjunto com o produtor integrado, do manejo de outros resíduos da atividade, inclusive a disposição final dos animais mortos.

O art. 10 versa sobre a responsabilidade concorrente do produtor integrado e da agroindústria integradora pelo cumprimento da legislação fito e zoosanitária, o planejamento de medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, o monitoramento da saúde animal e vegetal e a execução de ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Finalmente, o art. 11 determina a entrada em vigor da norma em que se converter a proposição na data de sua publicação.

Na justificação, aduz-se que a agricultura se modernizou, deixando de ser atividade eminentemente primária, voltada para a subsistência, e “passando a ser um dos setores que mais se vincula [...] às demais atividades produtivas, de transformação ou comercialização”, tendo o agronegócio brasileiro, ao longo desse processo, elaborado “novos, criativos e eficientes mecanismos contratuais”,

entre os quais merecem destaque os contratos de integração, cuja principal característica é a responsabilização do produtor rural pela execução de parte do processo produtivo, “repassando a agroindústria a matéria prima que será processada e transformada no produto final”.

Pondera-se que, conquanto adotados em larga escala, tais contratos não estão oficialmente previstos na legislação brasileira, sendo tratados, a

despeito de sua complexidade, ora como operações de compra e venda, ora como parceria agrícola, nenhuma delas refletindo a natureza da relação existente entre a agroindústria integradora e o produtor agropecuário integrado.

Por essa razão, argumenta-se, o PLS nº 330, de 2011, tem por finalidade instituir no arcabouço jurídico brasileiro a figura do contrato de integração, com o propósito de “conferir certas garantias ao elo mais fraco da relação, que é o produtor rural”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a *constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade* das matérias que lhe são submetidas por despacho da Presidência da Casa. Vê-se, à luz dessa regra e dos demais dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, não apresenta defeito atinente à **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário (art. 22, inciso I, da Constituição Federal, CF), bem como por não ter sido vulnerada disposição alguma do texto constitucional. Ademais, a temática se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores (art. 61, § 1º, da CF).

---

O pressuposto da **juridicidade**, de sua parte, é atendido pela matéria em sua quase totalidade. Antes de declinar que aspectos dela estão a merecer reparo, cumpre relembrar que a juridicidade de uma norma deve ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *i) adequação* do meio eleito para o alcance dos objetivos vislumbrados, *ii) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum, *iii) coercitividade potencial*, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido, *iv) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica e *v) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face direito positivo em vigor.

É em razão dos dois últimos requisitos listados que uma breve digressão se impõe.

É que a *liberdade*, a par da isonomia, da autonomia das vontades e da eficácia cogente, é o mais importante princípio norteador e informativo do Direito das Obrigações e Contratos, devendo ser, o quanto possível, preservada pelo legislador, que só deve impor-lhe restrições quando necessárias em vista dos *efeitos sociais do contrato* – como ocorre, por exemplo, com o contrato de casamento, que provoca amplas repercussões na esfera de direitos e obrigações individuais – ou, alternativamente, para *reequilibrar negócios jurídicos* que seriam, sem uma regulação mínima, demasiado desfavoráveis ou favoráveis para apenas uma das partes – como costumava ocorrer com as relações de franquia, antes do advento da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, conhecida como “Lei de Franquias”.

No caso em exame, como indica o próprio texto de justificação da matéria, o produtor integrado, nos contratos de parceria de produção integrada agropecuária, que ora se pretende regular, acha-se, recorrentemente, em situação de desvantagem em face da agroindústria integradora, que detém não somente a maior parcela do poder econômico, mas também o amplo conhecimento técnico sobre o ramo da atividade econômica em questão. Isso faz sobressaltar a assimetria do vínculo contratual, justificando, nessa medida, a intervenção legislativa do Estado, com o propósito de definir contornos ao contrato e, assim, equilibrar a balança de haveres e deveres entre os negociantes.

O PLS nº 330, de 2011, avança, e muito, nessa direção. Falha, no entanto, no seu art. 8º, ao não exigir da agroindústria integradora, na elaboração do “Documento de Informação Pré-Contratual” (instrumento essencial aos produtores agropecuários potencialmente interessados em com ela se relacionar):

- informações relativas ao seu histórico e à indicação das empresas a que esteja diretamente ligada;
  
- descrição detalhada das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;
- informações claras e detalhadas acerca da obrigação do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas da agroindústria integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados;
- indicação do que é efetivamente oferecido ao produtor integrado no que se refere a suprimento de insumos e sua supervisão e definição da tecnologia empregada, levando-se em consideração a necessidade de se readequarem as técnicas de produção ao progresso tecnológico exigido pelo mercado; treinamento do integrado ou de seus prepostos laborais, especificando duração, conteúdo e custos; projeto técnico das instalações zootécnicas ou áreas de cultivo do produtor integrado; regulamento da parceria de produção integrada agropecuária;
- indicação das pendências judiciais em que esteja envolvida a agroindústria integradora, tendo por objeto o sistema de integração;

- 
- determinação do caráter de exclusividade da relação entre o produtor integrado e a agroindústria integradora, se for o caso;
  - esclarecimento sobre a situação do produtor integrado após o encerramento do contrato de integração em relação a segredos de indústria.

Idêntico óbice acomete o § 1º do art. 5º do PLS nº 330, de 2011, que incorre no equívoco de chamar a “Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias” de “entidade de direito civil” para, em seguida, negar-lhe personalidade jurídica e a constituição de patrimônio físico e pessoal permanente. Não bastasse isso, a disposição é absolutamente desnecessária, uma vez que o órgão tem natureza meramente contratual, devendo, por esse instrumento – e não pela lei –, ser disciplinado. Por essa razão, sua previsão no art. 1º da proposição é inadequada, na medida em que lhe falta caráter institucional.

O parágrafo único do art. 4º, por sua vez, embora encerre regra tipicamente de direito processual civil, pertinente à competência jurisdicional, acha-se redigida como se cláusula de contrato fosse, devendo, por isso, ser retificado.

Ainda quanto ao derradeiro aspecto da juridicidade – compatibilidade da matéria com os princípios diretores do sistema de direito civil brasileiro –, impende notar que o art. 4º do projeto, ao estabelecer que “o contrato de integração, sob pena de nulidade, parcial ou total, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização”, devendo, ainda, dispor sobre diversos temas de conteúdo, acaba por malversar os conceitos-institutos da *nulidade* e *anulabilidade* (por vezes chamada de *nulidade relativa*), o que pode render prejuízo para a própria aplicação do dispositivo. Com efeito, caberia perguntar em que hipóteses se daria a chamada “nulidade parcial” e quais as consequências para o contrato em caso de não inclusão de determinada cláusula tida como obrigatória, mas não essencial ao bom desempenho da relação jurídica. Mas não é só. O artigo se equivoca ao equiparar, para efeitos de validade, vícios de conteúdo e de forma do contrato.

Por essa razão, alvitramos distinguir os casos de nulidade e anulabilidade, aplicando os conceitos, distintamente, aos defeitos substanciais e formais do contrato, conforme o caso.

O art. 4º encerra outro defeito, ao atribuir ao contrato de integração (inciso VIII) a prerrogativa de definir a quem competirá responder pelo “pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada”, bem como pelas obrigações previdenciárias decorrentes. Com efeito, nosso sistema tributário não admite, como regra, que pactos de direito privado possam interferir nas regras de imposição tributária, que seguem a lógica de responsabilização derivada do *fato gerador*. Para solucionar a falta de conhecimento do produtor quanto aos tributos inerentes à atividade, necessário se faz adicionar ao art. 8º disposição que exige da agroindústria integradora informações nesse sentido.

Ainda que seja possível, para argumentar, lembrar a existência do art. 123 do Código Tributário Nacional – que dispõe que, *salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes* –, é certo que a melhor exegese da norma conduz ao entendimento de que tal exceção só se aplica se levada a efeito no contexto de **lei específica disciplinadora do próprio tributo**, o que não é o caso. Esse, a propósito, o entendimento de Luiz Alberto Gurgel de Faria (Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 2005, p. 579), para quem, “em caráter excepcional, pode a lei que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária [...]” (destaques nossos). Também nesse sentido é a posição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 2003, p. 127), que pondera que, “*a não ser que a lei específica do tributo estabeleça de modo diferente, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas*” (destaques nossos).

Não fosse assim, e pudesse a legislação ordinária e inespecífica (relativamente ao tributo) disciplinar livremente sobre o sujeito passivo das obrigações tributárias ou, ainda, delegar aos contratos civis a sua disciplina,

---

dificilmente conseguiria o Fisco, em face do caótico cenário que se seguiria, desempenhar as suas funções, facilitando-se consideravelmente o cometimento de embustes contra os cofres públicos. Idêntico raciocínio – e obstáculo – se aplica à responsabilidade pelos deveres de ordem previdenciária, que devem continuar sob a regulação das leis que compõem o sistema sobre a matéria (Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991).

A proposição também merece ser aperfeiçoada no que diz respeito ao requisito da *inovação da ordem jurídica*. Sob esse aspecto, precisa ser ajustado inciso V do art. 4º, na medida em que, ao estipular que o contrato deverá conter previsão de multa na hipótese de atraso no repasse da quota parte devida ao produtor integrado, não faz mais do que repetir consequência lógica da violação contratual, disciplinada no Código Civil, encerrando, ainda, o risco de limitar a sua incidência apenas aos casos de atraso (multa moratória) no cumprimento da obrigação, mas não aos de inadimplemento absoluto (multa penal).

Além disso, consideramos pertinente a criação do Fórum Nacional de Integração Agroindustrial (FONIAGRO), a fim de que haja uma entidade com a atribuição de definir políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial.

Finalmente, quanto à **técnica legislativa**, diversos ajustes se impõem. Os de ordem meramente redacional concernem, entre outros, ao seguinte:

- grafia, em itálico, da expressão “parágrafo único”, no art. 1º;
- substituição do sinal gráfico correspondente ao “ponto-e-vírgula” pelo signo do “ponto”, ao final do inciso IV do art. 2º e do inciso III do § 3º do art. 9º;
- grafia, no § 3º do art. 2º e no art. 11, do vocábulo “Lei” com a inicial maiúscula;
- comutação do sinal gráfico correspondente ao “ponto” pelo signo do “ponto-e-vírgula”, ao final do inciso V do art. 4º;

- convolução das iniciais maiúsculas de “plano de modernização tecnológica da integração”, “integradora” e “integrado”, no inciso V do art. 5º e no § 2º do art. 6º, pelas correspondentes minúsculas;
- permuta do *plural* pelo *singular*, na redação do § 3º do art. 6º;
- troca da inicial maiúscula do artigo definido que abre o inciso VII do art. 8º pelas correspondente minúscula;
- substituição da expressão “dessa lei” por “desta Lei”, no art. 3º.

Do ponto de vista da articulação e precisão (art. 11, II, *b*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – LC nº 95, de 1998) da norma, cumpre substituir a expressão “produtores agrícolas”, constante do inciso I do art. 2º, por “produtores agropecuários”, conceito efetivamente utilizado ao longo da proposição. Nessa mesma direção, é preciso apensar os substantivos “produtor” e “agroindústria” aos vocábulos “integrado” e “integradora”, conforme o caso, sempre que forem estes utilizados. No inciso II do mesmo art. 2º, melhor será substituir a conjunção aditiva “e” pela alternativa “ou”, antes do termo “serviço” e após a palavra “bens”, de modo que fique claro que basta apenas a configuração de uma das hipóteses para a caracterização do “produtor agropecuário integrado”.

Também por exigência de rigor legislativo, impõe-se fixar, no *caput* do art. 1º, uma forma nominal reduzida para o “contrato de parceira de produção integrada agropecuária” passível de aplicação em todo o texto da proposição.

De outro lado, por critério de logicidade, devem constar do rol do art. 4º do projeto, por sua condição de obrigação contratual, as obrigações de instituição de comissões de acompanhamento e desenvolvimento da integração e de solução de controvérsias (art. 5º) e de elaboração de relatórios de informações da produção integrada (art. 6º).

---

Além disso, devem ser suprimidos os incisos IX e X do art. 4º do PLS nº 330, de 2011, que veiculam temas incompatíveis com o conteúdo dos arts. 9º e 10. Realmente, enquanto aqueles conferem ao contrato o poder de disciplinar a responsabilidade pelo atendimento das exigências ambientais, fito e zoosanitárias, os arts. 9º e 10 regulam a matéria de modo a não deixar espaço para o exercício da autonomia das vontades.

O art. 7º, por sua vez, está redigido como se cláusula de contrato fosse, merecendo, por isso, redação efetivamente legislativa.

No § 2º do art. 9º deve ser substituída a expressão “parágrafo anterior” por “§ 1º”, bem como o vocábulo “parceiro” por “produtor”, além de especificadas as condições em que a responsabilidade será concorrente.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Lei tipifica os contratos de parceria de produção integrada agropecuária, ou contratos de integração, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as integradoras, e institui mecanismos de transparência na relação contratual.

.....”

#### **EMENDA Nº 2 – CCJ**

Grafe-se em itálico a expressão “parágrafo único”, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA Nº 3 – CCJ**

Acrescente-se a preposição “a” antes do verbo “planejar”, no inciso I do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA Nº 4 – CCJ**

Substitua-se o vocábulo “prepostos” por “empregados”, no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA Nº 5 – CCJ**

Substitua-se a conjunção “e” pela conjunção “ou” antes do vocábulo “serviços” e após o vocábulo “bens”, no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA Nº 6 – CCJ**

Adicione-se o vocábulo “insumos” após o substantivo “bens”, no inciso III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA Nº 7 – CCJ**

Substitua-se, nos incisos II e III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a expressão “contrato de parceria integrada” por “contrato de integração agroindustrial”.

**EMENDA Nº 8 – CCJ**

Substitua-se o sinal gráfico do “ponto-e-vírgula” pelo signo correspondente ao “ponto”, no inciso IV do art. 2º e no inciso III do § 3º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA Nº 9 – CCJ**

Acrescente-se o adjetivo “agroindustrial” após a expressão “contrato de integração”, no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 2º e no inciso IV do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA Nº 10 – CCJ**

Grafe-se com a inicial maiúscula o vocábulo “Lei”, no § 3º do art. 2º e no atual art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA Nº 11 – CCJ**

Substitua-se a expressão “dessa lei” por “desta Lei”, a preposição “na” pela preposição “da” e aplique-se a próclise na forma verbal conjugada “caracteriza-se”, no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA Nº 12 – CCJ**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 4º O contrato de integração deve dispor, sob pena de nulidade, sobre os seguintes temas, sem prejuízo de outros que as partes julgarem relevantes:**

I – as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

II – as responsabilidades e obrigações da agroindústria integradora e do produtor integrado no sistema de produção agropecuário;

III – os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV – as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros e metodologia empregados na obtenção dos resultados;

V – as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os participes da relação contratual;

VI – os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pela agroindústria integradora;

VII – as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto ou empregado da integradora e das áreas industriais diretamente afetas ao objeto do contrato pelo produtor integrado ou seu preposto ou empregado;

VIII – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

IX – a definição de prazo para aviso prévio de rescisão do contrato de integração agroindustrial, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

X – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato.

§ 1º O contrato de parceria de produção integrada agropecuária deve ser redigido em linguagem clara e acessível, com caracteres uniformes e de fácil visualização, sob pena de anulabilidade.

§ 2º É competente para o julgamento de controvérsias relativas aos contratos de que trata este artigo o foro do local onde se situar o empreendimento do produtor integrado.”

### **EMENDA N° 13 – CCJ**

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renomeando-se o atual § 2º como “parágrafo único”: “Art. 5º Em cada unidade da agroindústria integradora deve haver uma Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias (CADISC), de composição paritária da integradora e dos produtores integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:

.....  
*Parágrafo único.* Toda e qualquer despesa da Cadisc deverá ser aprovada pelas partes, por demanda específica.”

**EMENDA Nº 14 – CCJ**

Substituam-se as iniciais maiúsculas de “plano de modernização tecnológica da integração”, “integradora” e “integrado”, no inciso V do *caput* do art. 5º e no § 2º do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, pelas correspondentes minúsculas.

**EMENDA Nº 15 – CCJ**

Substitua-se, no *caput* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, o verbo “organizar” por “elaborar”, e dê-se ao § 3º do mesmo dispositivo a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pela agroindústria integradora mediante autorização escrita do integrado.”

**EMENDA Nº 16 – CCJ**

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 7º Todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão na propriedade da agroindústria integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do produtor integrado, abrangidos os animais, as sementes e as plantas, podendo o contrato, ainda que por ajustes posteriores, estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar.”

**EMENDA N° 17 – CCJ**

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 8º** A integradora deverá elaborar e atualizar trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para ao interessado em aderir ao sistema de integração, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I – histórico resumido, razão social, forma societária, número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) e endereço da integradora, bem como a relação de todas as empresas a que esteja diretamente ligada;

II – descrição geral do sistema de produção integrada e detalhada das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III – informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e aos riscos econômicos inerentes à atividade;

IV – estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na operação de produção;

V – informações claras e detalhadas acerca da obrigação do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas da integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados, oferecendo, nesse caso, relação completa deles;

VI – indicação do que é efetivamente oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

a) suprimento de insumos e sua supervisão e definição da tecnologia empregada, levando-se em consideração a existência e a necessidade de se readequar as técnicas de produção ao progresso tecnológico exigido pelo mercado;

b) treinamento do produtor integrado ou de seus prepostos laborais, especificando duração, conteúdo e custos;

c) projeto técnico das instalações zootécnicas ou áreas de cultivo do integrado;

d) regulamento da parceria de produção integrada agropecuária.

VII – estimativa da quota parte do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VIII – alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

IX – os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

X – indicação precisa de todas as pendências judiciais em que esteja envolvida a agroindústria integradora e nas quais se questione especificamente o sistema de integração ou que possam diretamente impossibilitar o cumprimento do contrato;

XI – relação completa de todos os produtores integrados, bem como dos que, independentemente do motivo, se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

XII – o caráter de exclusividade da relação entre o produtor integrado e a integradora, se for o caso;

XIII – situação do produtor integrado após o encerramento do contrato de integração em relação a segredo de indústria a que venha a ter acesso;

XIV – informações sobre a carga tributária e as taxas inerentes à atividade e a responsabilidade das partes, segundo lei específica disciplinadora do próprio tributo

### **EMENDA N° 18 – CCJ**

Substituam-se o artigo definido “as” pela forma craseada “às”, antes do vocábulo “exigências”, e a conjunção “e” por “bem como”, antes da expressão “o planejamento”, ambos no *caput* do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

### **EMENDA N° 19 – CCJ**

Acrescente-se, no § 1º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a preposição “de” entre o verbo “ser” em sua forma conjugada e o substantivo “responsabilidades”, convertendo-se esse mesmo substantivo e o adjetivo “concorrentes”, que lhe segue, para o singular.

**EMENDA N°20 – CCJ**

Dê-se ao § 2º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§ 2º A responsabilidade pela recuperação dos danos de que trata o § 1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adota conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora..

**EMENDA N° 21 – CCJ**

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação, renumerando-se como art. 12 o atual art. 11:

“Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos sistemas de integração instalados e operados no território nacional.”

**EMENDA N° 22 – CCJ**

Acrescente-se o seguinte art. 11 ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, renumerando-se como art. 12 o atual art. 11:

“Art. 11. Fica criado o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial (FONIAGRO), entidade privada com a atribuição de definir políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial.

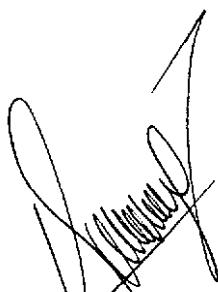
§ 1º O FONIAGRO será constituído, em número igual de membros, por representantes dos produtores integrados e das agroindústrias integradoras.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do FONIAGRO, as entidades que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização.

§ 3º Serão criadas Câmaras Técnicas para cada setor do agronegócio em que exista integração agroindustrial”.

Sala da Comissão,

, Presidente



Senador Acir Gurgacz  
PDT/RO  
Relator

#### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 47ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, oferece Parecer contrário às Emendas nº 23 a 26, de autoria da Senadora Ana Rita, e favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, com as Emendas nº 1-CCJ a 22-CCJ, conforme Relatório apresentado pelo Senador Acir Gurgacz, complementado durante a discussão.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2012

*Eunício Oliveira*  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 330 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/12/2012, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
--------------------------------------

RELATOR: SENADOR ACIR GURGACZ
-------------------------------

### BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)

JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPlicy
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA

### BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)

RICARDO FERRAÇO	1. RENAN CALHEIROS
EUNÍCIO OLIVEIRA	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	4. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA

### BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino	4. PAULO BAUER

### BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)

ARMANDO MONTEIRO	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA	3. JOÃO RIBEIRO
	4. EDUARDO AMORIM

### PSOL

RANDOLFE RODRIGUES	
--------------------	--

### PSD

SÉRGIO PETECÃO	1. MARCO ANTÔNIO COSTA
----------------	------------------------

---

**PARECER Nº 986, DE 2013**  
**(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)**

**RELATOR: Senador ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.*

O PLS nº 330, de 2011, com onze artigos, no art. 1º dispõe sobre os objetivos da Lei. O *Parágrafo único* deste artigo estabelece que a parceria de produção integrada agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas constitui ato cooperativo que é regulado, portanto, por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

O art. 2º apresenta os conceitos utilizados na Lei, de integração agroindustrial ou integração; produtor agropecuário integrado ou produtor integrado; agroindústria integradora; e contrato de integração.

O § 1º do referido artigo equipara à agroindústria integradora os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários. O § 2º dispõe que a simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração. E o § 3º estabelece que a integração é uma relação civil, e não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados.

O art. 3º dispõe que a relação de integração se caracteriza pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados é um princípio orientador da aplicação e interpretação da lei.

O art. 4º estatui que o contrato de integração, sob pena de nulidade parcial ou total, deve ser redigido de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização, e dispõe sobre diversas informações que nele devem obrigatoriamente constar. O *Parágrafo único* do art. 4º exige que a cláusula relativa à solução judicial de litígios deverá indicar como foro competente o da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado.

O art. 5º prescreve que cada unidade da agroindústria integradora e os produtores a ela integrados devem constituir uma Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias, nomeada CADISC, de composição paritária, com diversos objetivos. Cada Cadisc deverá ter regulamento próprio, sem personalidade jurídica (§1º), e suas despesas devem ser aprovadas pelos seus integrantes (§2º).

O art. 6º determina que a agroindústria integradora organizará um Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI), relativamente a cada ciclo produtivo do produtor integrado, e estabelece que informações são essas no parágrafo primeiro. O RIPI deve ser consolidado e fornecido ao integrado até a data do acerto financeiro com a integradora (§2º), e seu conteúdo somente poderá ser fornecido a terceiros mediante autorização escrita do integrado (§3º).

Pelo art. 7º todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, incluídos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo ser estabelecidas normas que permitam o consumo próprio familiar.

O art. 8º dispõe que a agroindústria elaborará, e atualizará trimestralmente, um Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), com o objetivo de fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, informações sobre as atividades a serem por ele desempenhadas e as condições do processo de integração.

---

O art. 9º estabelece que compete ao produtor integrado atender às exigências da legislação ambiental, planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, de mitigação e recuperação de danos ambientais. O § 1º dispõe que tais responsabilidades são concorrentes, no caso de suprimento de insumos e tecnologias e supervisão do contrato pela agroindústria integradora.

O § 2º do art. 9º impõe que a responsabilidade da recuperação dos danos deixará de ser concorrente se o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora. O § 3º estabelece as competências da agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada.

O art. 10 estatui que é competência concorrente do produtor integrado e da agroindústria integradora o cumprimento da legislação fito e zoosanitária, o planejamento de medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, o monitoramento da saúde animal e vegetal e a execução de ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Por fim, o art. 11 trata da cláusula de vigência.

Na justificação a autora argumenta que o agronegócio brasileiro desenvolveu novos, criativos e eficientes mecanismos contratuais, entre os quais os contratos de integração, em que o produtor rural se responsabiliza por executar parte do processo produtivo, repassando à agroindústria matéria prima que será processada e transformada no produto final. Entretanto, tais contratos de integração não estão oficialmente previstos na legislação brasileira, embora sejam bem mais complexos que os contratos simples de comercialização encontrados no Código Civil, ou que os contratos de parceria agrícola previstos no Estatuto da Terra. São em geral caracterizados como operação de compra e venda, ou como parceria agrícola, mas sem tratar adequadamente a relação existente entre a agroindústria integradora e o produtor rural integrado.

O PLS nº 330, de 2011, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela aprovação, com acatamento de 22 emendas e rejeição de 4 emendas, apresentadas naquela Comissão; e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à qual cabe a decisão terminativa.

---

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à agricultura, pecuária e abastecimento.

Os aspectos de constitucionalidade, iniciativa e competência, juridicidade, espécie normativa e técnica legislativa foram tratados na CCJ.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito importante. Contratos de integração vertical têm sido crescentemente utilizados, especialmente na coordenação ou governança das cadeias de produção de aves, suíños e de frutas, cuja produção cresceu de forma exponencial. Tais contratos, por suas características específicas, trazem grandes vantagens para o aumento e melhoria da qualidade da produção de matérias-primas para a agroindústria ou empresas de distribuição ou exportação. Entre tais vantagens está a mitigação das imperfeições do livre mercado, especialmente no tocante às oscilações dos preços no mercado agrícola. Assim, são partes destes contratos produtores agropecuários e empresas privadas que se relacionam fora do livre mercado, que é substituído por uma base contratual.

O próprio Congresso Nacional reconheceu o caráter peculiar dos contratos de integração vertical, quando da alteração da Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra) pela Lei nº 11.443, de 2007, que, entre outras alterações, modificou no art. 96 as disposições referentes às parcerias rurais, ao inserir o § 5º para estabelecer que este artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suíños, que serão regidos por lei específica. O PLS nº 330, de 2011, objetiva preencher o vácuo legislativo existente.

Na CCJ, o PLS recebeu aperfeiçoamentos por meio de 22 emendas. A Emenda nº 1– CCJ inclui no art. 1º, que descreve o objeto da Lei, o termo “contratos de integração”. As emendas nºs 2 a 6, 10, 11, 14, 15, 16, 18, 19 e 20 corrigem erros simples de redação ou de técnica legislativa, e as proposições nelas contidas são corretas. A Emenda nº 7 substitui no art. 2º o termo “contrato de parceria integrada” por “contrato de integração agroindustrial”. Com o mesmo objetivo, a Emenda nº 9

---

acrescenta a palavra “agroindustrial” à expressão “contrato de integração”, nos arts. 2º e 5º. A Emenda nº 8 apresenta sugestões equivocadas quanto a alterações de redação e deve ser rejeitada.

A Emenda nº 12 – CCJ promove pequenas alterações no art. 4º, como inclusão do termo agroindústria para caracterizar a integradora. Mas uma alteração importante é a que retira a “multa à agroindústria na hipótese de atraso no repasse da quota parte do integrado”. A Emenda citada também exclui os incisos VIII, IX e X do art. 4º, e lhe acrescenta um segundo parágrafo, para nele tratar da clareza da redação do contrato de integração.

A Emenda nº 13 – CCJ altera aspectos da redação do *caput* do art. 5º, sem lhe afetar o mérito, mas exclui o §1º, o qual dispõe que a CADISC deverá constituir-se por regulamento próprio como entidade de direito civil, sem personalidade jurídica, nem constituição de patrimônio físico e pessoal permanente. Todavia, não consideramos adequadas tais propostas e, em função de outras observações apresentadas e alterações propostas no presente Relatório, na estrutura do PLS, rejeitamos essa Emenda.

A Emenda nº 17 – CCJ altera o art. 8º, inserindo inciso que obriga a inclusão no Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC) de informações detalhadas sobre a obrigação do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo, apenas da integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados. Também inclui inciso para obrigar a indicação, no DIPC, do que é efetivamente oferecido ao produtor integrado.

Quanto à Emenda nº 21 – CCJ, esta renumerá para art. 12 a cláusula de vigência, disposta no art. 11 do PLS nº 330, de 2011, e dá ao art. 11 nova redação, para aplicar as disposições da futura Lei aos sistemas de integração instalados e operados no território nacional.

Entretanto, a Emenda nº 22 – CCJ também dá nova redação ao mesmo art. 11, para criar o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial (FONIAGRO), com a finalidade da definição de políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração

agroindustrial. Naturalmente não podem coexistir dois artigos 11 e, neste caso, devem ser aprovados como dois artigos separados. Por outro lado, embora concordemos com a instituição de um fórum para discussão de políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração, pensamos que seria pouco produtiva a atuação de um Fórum Nacional que tivesse essa responsabilidade, em virtude de existirem cadeias produtivas tão diversas e com características tão distintas. Consideramos mais apropriado que a Lei fomente a criação de fóruns nacionais setoriais (por cadeia produtiva), a exemplo do Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de S. Paulo (CONSECANA-SP) e dos Conselhos Paritários de Produtores/Indústrias de Leite (CONSELEITE), existentes em diversos estados. Também é aguardada a criação do Conselho de Produtores e Exportadores de Suco de Laranja (CONSECITRUS) – associação entre produtores e indústria –, que ainda está em análise pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Foram ainda apresentadas quatro emendas pela Senadora Ana Rita, todas rejeitadas na CCJ. A Emenda nº 23 - CCJ propôs incluir artigo para resguardar ao integrado a garantia de uma renda mínima. A iniciativa é louvável e muito importante. Entretanto, consideramos que, para melhor atender a essa preocupação, será mais eficaz fomentar um apoio da integradora para a garantia da cobertura do custo de produção. Ademais, complementa-se tal garantia através do fomento no contrato para a contratação de seguro rural pelo produtor integrado, cujos custos, cobertura e obrigação das partes serão ajustados no contrato de integração. Assim, os custos de tal garantia de renda serão mais bem alocados e diluídos no mercado de seguro rural, assegurando-se a viabilidade econômica e continuidade do processo produtivo, e o equilíbrio financeiro do contrato de integração.

Sobre a viabilização dessa proposta, cumpre destacar que o mercado de seguro tem o apoio do Governo Federal, responsável pela concessão de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, conforme a Lei nº 10.823, de 2003. O Governo também está autorizado a participar, na condição de cotista, com pelo menos R\$ 4 bilhões, mais o que for definido na lei orçamentária, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, de acordo com a Lei Complementar nº 137, de 2010.

---

A Emenda nº 24 – CCJ, também da Senadora Ana Rita, altera a redação do art. 9º do PLS, para atribuir responsabilidades concorrentes da integradora e do integrado relativas ao cumprimento da legislação ambiental. A Emenda nº 25 – CCJ altera a redação do *caput* do art. 7º para remeter a um parágrafo único o estabelecimento de normas que permitam o consumo próprio familiar da produção. Ambas as medidas, também importantes, são acatadas em suas intenções. E a Emenda nº 26 – CCJ, altera o § 1º do art. 6º da Proposição para que o RIPI contenha também informações sobre os investimentos que deverão ser feitos pela integradora para atender às exigências de cumprimento da legislação ambiental.

Outras considerações se fazem necessárias sobre o PLS nº 330, de 2011. Mesmo que certas cadeias produtivas ainda não tenham desenvolvido suas estruturas de governança, ou que as relações dentro da cadeia de produção ainda não sejam caracterizadas por um nível mais elevado de integração vertical, é possível e até desejável que essa elevação ocorra.

Como o PLS propõe um novo marco regulatório para os contratos de integração em cadeias produtivas que envolvem diversos setores econômicos das atividades rurais, não é possível deixar de fora da norma legal os setores florestal, extrativista, de pesca e aquicultura. Para os fins da lei proposta, tais atividades são incluídas entre as que chamamos de “agrosilvopastoris”.

Ademais é importante destacar que nem todo produto rural (seja agrícola, pecuário, florestal ou aquícola) sofre processamento agroindustrial. Há uma infinidade de produtos comercializados *in natura* ou que passam apenas por certo grau de beneficiamento ou transformação industrial, como seleção, tratamento pós-produção ou pós-colheita (congelamento, fracionamento, etc.). Tais produtos são vendidos pelos produtores a agentes do setor de distribuição, como transportadores, grandes atacadistas, pequenos, médios ou grandes (redes de supermercados) varejistas. É comum vermos nas prateleiras produtos de marca do próprio supermercado, ou produtos comercializados *in natura*, como frutas, legumes e verduras, cuja origem, certificação e qualidade são garantidas pelo supermercado.

Recentemente assistimos na televisão um grande frigorífico brasileiro exibindo propaganda e garantindo a qualidade de sua carne bovina, iniciativa relativamente nova para esta cadeia produtiva, embora já comum para grandes empresas da cadeia produtiva de aves e suínos. É uma evidência de que a cadeia produtiva de carne bovina caminha para processos de melhor governança entre os elos da cadeia, e que podem vir a ser regulados por contratos de integração vertical.

Mesmo as empresas exportadoras (as chamadas *tradings*), podem e devem se interessar em garantir a qualidade dos produtos comercializados a seus compradores, no exterior ou mesmo no mercado interno. Por exemplo, o mercado consumidor europeu tem grande resistência à importação de soja transgênica, e as *tradings* podem, com medidas de integração vertical, melhor garantir que a soja convencional exportada estará livre de grãos transgênicos.

Ademais, a extensão da regulação dos contratos integração vertical para além da agroindústria, melhor permitirá a implantação de processos de rastreabilidade alimentar, importantes tanto para o mercado interno quanto externo.

Portanto, com a necessária previsão legal, tais agentes do setor de distribuição também poderão estabelecer contratos de integração vertical com os produtores rurais, seus fornecedores, a fim de obter produtos padronizados, que atendam às exigências de qualidade e segurança alimentar dos compradores, sejam estes consumidores intermediários, como as agroindústrias, ou consumidores finais.

Em consequência, não obstante haja ressalva feita no § 1º do art. 2º, consideramos inadequado nomear, no texto da Lei, os contratos de integração vertical como sendo agroindustriais, razão por que opinamos pela rejeição das Emendas nº 7, 9, 12, 15 e 16 – CCJ, que inserem os termos “agroindústria” ou “agroindustrial” na adjetivação dos agentes integradores e contratos de integração.

Quanto à Emenda nº 17 – CCJ, esta inclui diversos incisos importantes no art. 8º do PLS, mas mantém o termo “agroindústria” no inciso X proposto, que deve ser retificado, conforme já argumentado. Assim, estamos acatando a sua ideia, mas – por limitação regimental e formal – temos a necessidade de rejeitá-la.

---

Concordamos com quase todas as alterações propostas nas emendas aprovadas na CCJ. Em relação à Emendas nº 23, 24 e 25 – CCJ, da Senadora Ana Rita, rejeitadas naquela Comissão, ponderamos que as ideias propostas são muito pertinentes e devem ser incorporadas, com exceção apenas da Emenda nº 26, integral ou parcialmente, à Proposição.

Em diversas passagens do PLS, mesmo com as importantes correções efetuadas pela CCJ, ainda permanece alguma falta de padronização dos termos e expressões empregados, sobretudo os relacionados a “integração vertical” e “integração”, “contrato de integração” e “contrato de integração vertical”, “integrado” e “produtor integrado”, o que deve também ser corrigido.

Porque outros aperfeiçoamentos são ainda necessários e pertinentes ao Projeto, e em razão tanto da quantidade bem como da complexidade das alterações, que envolvem inclusão e renumeração de artigos, propomos a apresentação de um Substitutivo ao PLS nº 330, de 2011.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado, *acolhidas* as Emendas nºs 1 a 6, 10 e 11 – CCJ, e *rejeitadas* as Emendas nºs 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 - CCJ.

### **EMENDA N° 1 - CRA (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, de 2011**

Dispõe sobre os contratos de integração, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei trata dos contratos de integração vertical nas atividades agrosilvopastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração – e as comissões para acompanhamento, desenvolvimento e conciliação da integração – CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes, e dá outras providências.

*Parágrafo único.* A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – integração vertical ou integração: a relação contratual entre produtores integrados e integradores, visando a planejar e realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de integração;

II – produtor integrado ou integrado: o produtor agrosilvopastoril, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;

III – integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical fornecendo bens, insumos e serviços, e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

IV – contrato de integração vertical ou contrato de integração: o contrato firmado entre o produtor integrado e o integrador que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

V - Atividades agrosilvopastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou de extrativismo vegetal, para os fins desta Lei.

---

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao integrador os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agrosilvopastoris.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega de produtos a agroindústria ou ao comércio não caracteriza um contrato de integração.

§ 3º A integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados.

**Art. 3º** É princípio orientador da aplicação e interpretação desta Lei que a relação de integração se caracteriza pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados.

**Art. 4º** O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis:

I – as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes;

II – as responsabilidades e obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção;

III – os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV – os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado;

V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e metodologia empregados na obtenção dos resultados;

VI - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes;

VII – visando assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será observado pelo integrador que a remuneração do integrado não seja inferior ao custo de produção de cada ciclo, definido pela respectiva CADEC, desde que atendidas às obrigações contidas no contrato;

VIII - os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador;

IX – as condições para o acesso às áreas de produção por preposto ou empregado do integrador e das instalações industriais ou comerciais diretamente afetas ao objeto do contrato de integração, pelo produtor integrado, seu preposto ou empregado;

X – as responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de taxas, impostos e contribuições previdenciárias incidentes no sistema de integração;

XI – as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação de defesa agropecuária e sanitária;

XII – as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental;

XIII – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

XIV – a definição de prazo para aviso prévio de rescisão do contrato de integração, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

XV – a instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, a quem as partes deverão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração;

XVI – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato de integração.

*Parágrafo único.* O Fórum de Justiça da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado deverá ser indicado no contrato de integração para fim de solução de litígio judicial.

**Art. 5º** Cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos por esta Lei, deverá constituir um Fórum Nacional de Integração, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre produtor integrado e o integrador.

§1º Para setores produtivos em que já exista fórum ou entidade similar em funcionamento, será opcional a sua criação.

§2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do Fórum e as entidades patronais dos integrados e integradoras que indicarão

---

os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização.

**Art. 6º** Cada unidade do integrador e os produtores a ela integrados deve constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, respeitando as estruturas já existentes e com função similar, de composição paritária e integrada por membros indicados pelo integrador e pelos produtores integrados ou suas entidades representativas, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:

I – elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração;

II – acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e dos produtos fornecidos ao integrador;

III – estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

IV – servir de espaço institucional para dirimir questões entre os produtores integrados e o integrador e evitar a judicialização de conflitos;

V – definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI – formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e da integradora no financiamento dos bens e ações previstas.

§ 1º Toda e qualquer despesa da CADEC deverá ser aprovada pelas partes contratantes, por demanda específica.

§ 2º Em sistemas de integração nos quais já exista comissão ou entidade similar, de forma análoga, a criação da CADEC será opcional.

**Art. 7º** O integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O RIPI deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos

cálculos dos resultados financeiros, os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela CADEC.

§ 2º O RIPI deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado e fornecido integrado e, quando solicitado, à CADEC ou sua entidade representativa.

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pelo integrador mediante autorização escrita do produtor integrado.

§ 4º É facultado ao produtor integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da CADEC, mediante autorização escrita, solicitar ao integrador esclarecimentos ou informações adicionais sobre o RIPI, as quais deverão ser fornecidas sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após a solicitação.

**Art. 8º** Todas as máquinas e equipamentos fornecidos pelo integrador ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão de propriedade do integrador, devendo lhe ser restituídos, salvo estabelecimento em contrário no contrato de integração.

§1º No caso de instalações financiadas ou integralmente custeadas pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando estas passarão a ser de propriedade do produtor integrado.

§2º No caso de animais fornecidos pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando passarão a ser de propriedade ao produtor integrado.

§3º Poderá o contrato, ainda que por ajustes posteriores, estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar, salvo os setores que necessitam de serviços de inspeção para o consumo do produto.

**Art. 9º** Ao produtor integrado interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

I – razão social, forma societária, cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ e endereços do integrador;

II – descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III – informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e os riscos econômicos inerentes à atividade;

---

IV – estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção;

V – informações claras e detalhadas acerca da obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas da integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados, oferecendo, nesse caso, relação completa deles;

VI – informação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

- a) suprimento de insumos;
- b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador;
- c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos;
- d) projeto técnico do empreendimento; termos do contrato de integração;

VII – estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VIII – alternativas de financiamento por instituição financeira ou do integrador e as garantias do integrador para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

IX – os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

X – o caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso;

XI – informações sobre os impostos e taxas incidentes na atividade e a responsabilidade das partes, segundo a legislação pertinente;

XII – informações básicas sobre as responsabilidades ambientais das partes, segundo o art. 10 desta Lei;

XIII – informações básicas sobre as responsabilidades sanitárias das partes, segundo legislação e normas infralegais específicas.

*Parágrafo único.* O DIPC deverá ser atualizado trimestralmente para os setores de produção animal e anualmente para os setores de produção e extração vegetal.

**Art. 10.** Compete ao produtor integrado atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, bem como o planejamento e a implementação de medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, e a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

§ 1º Nas atividades de integração em que as tecnologias empregadas sejam definidas e sua adoção supervisionada pelo integrador, este e o integrado responderão até o limite de sua responsabilidade, pelas ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o §1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pelo integrador ou estabelecidas no contrato de integração.

§ 3º Compete ao integrador, no sistema de integração em que as tecnologias empregadas sejam por ele definidas e supervisionadas:

I – fornecer projeto técnico de instalações e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II – auxiliar o produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar-lhe assistência técnica na sua implementação;

III – elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de descarte de embalagens de agrotóxicos, desinfetantes e produtos veterinários, e supervisionar sua implantação;

IV - fazer, em conjunto com o produtor integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e a disposição final dos animais mortos e supervisionar sua implantação.

---

**Art. 11.** Compete ao produtor integrado e ao integrador, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária, planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes.

*Parágrafo único.* Nos sistemas de integração em que os medicamentos veterinários utilizados sejam de propriedade do integrador, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverão ser por ele realizados.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* Fica estabelecido um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos contratos de integração em vigor.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2013

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Senador Acir Gurgacz". To the left of the signature, the word "Presidente" is written above a curved line. Below the signature, the words "PDT/RO" and "Relator" are written, also above a curved line.

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, de 2011**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 29/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

*Sen. Blairo Maggi*

**RELATOR:** \_\_\_\_\_

*Sen. Acir Gurgacz*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(Relator)</i>	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>(autografo)</i>	4. Valdir Raupp (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Kátia Abreu (PSD)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR) <i>(Presidente)</i>

**COMISSÃO SÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 330/2011.**

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIPIO DO AMARAL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)				
ANTONIO RUSSO (PR)					2. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X			
ZEZE PERRELLA (PDT)					3. WALTER PINHEIRO (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT) [RELATOR]	X				4. JOÃO DURVAL (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)					5. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CLÉSIO ANDRADE (PMDB)	X	X			1. ROMERO TUCA (PMDB)				
SÉRGIO SOUZA (PMDB)					2. LUIZ HENRIQUE (PMDB)				
CASILDO Maldaner (PMDB)					3. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)(AUTOR)					4. VALDIR RAUPP (PMDB)				
IVO CASSOL (PP)					5. CIRIO NOGUEIRA (PP)				
BENEDITO DE LIRA (PP)					6. SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
KATIA ABREU (PSD)					7. GARIBALDI ALVES (PMDB)				
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X								
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				
RUBEN FIGUEIRÓ (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM (PTB)					1. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)				
					2. BLAIRO MAGGI (PR)				

Quórum: TOTAL 9 AUTOR 1 PRESIDENTE 1 DEMais 7  
 Votação: TOTAL 3 SIM 1 NAO 2 ABS 0

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 15, ANEXO II - SENADO FEDERAL, EM 29/08/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)  
 OBS: O PRESIDENTE TERRÁ APENAS VOTO DE DESMATE NAS VOTAÇÕES OSTESENTIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Senador Bruno Reis  
Presidente

**TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA  
AGRÁRIA, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2011,  
NA FORMA DA EMENDA Nº 23–CRA (Substitutivo), APROVADO  
NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE  
SETEMBRO DE 2013.**

**EMENDA Nº 23 – CRA (SUBSTITUTIVO) AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2011**

Dispõe sobre os contratos de integração, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei trata dos contratos de integração vertical nas atividades agrosilvopastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração – e as comissões para acompanhamento, desenvolvimento e conciliação da integração – CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes, e dá outras providências.

*Parágrafo único.* A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – integração vertical ou integração: a relação contratual entre produtores integrados e integradores, visando a planejar e realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de integração;

II – produtor integrado ou integrado: o produtor agrosilvopastoril, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;

III – integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical fornecendo bens, insumos e serviços, e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

IV – contrato de integração vertical ou contrato de integração: o contrato firmado entre o produtor integrado e o integrador que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

V - Atividades agrosilvopastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou de extrativismo vegetal, para os fins desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao integrador os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agrosilvopastoris.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega de produtos a agroindústria ou ao comércio não caracteriza um contrato de integração.

§ 3º A integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados.

**Art. 3º** É princípio orientador da aplicação e interpretação desta Lei que a relação de integração se caracteriza pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados.

**Art. 4º** O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis:

I – as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes;

II – as responsabilidades e obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção;

III – os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV – os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado;

V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e metodologia empregados na obtenção dos resultados;

VI - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes;

VII – visando assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será observado pelo integrador que a remuneração do integrado não seja inferior ao custo de produção de cada ciclo, definido pela respectiva CADEC, desde que atendidas às obrigações contidas no contrato;

VIII - os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador;

IX – as condições para o acesso às áreas de produção por preposto ou empregado do integrador e das instalações industriais ou comerciais diretamente afetas ao objeto do contrato de integração, pelo produtor integrado, seu preposto ou empregado;

X – as responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de taxas, impostos e contribuições previdenciárias incidentes no sistema de integração;

XI – as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação de defesa agropecuária e sanitária;

XII – as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental;

XIII – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

XIV – a definição de prazo para aviso prévio de rescisão do contrato de integração, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

XV – a instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, a quem as partes deverão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração;

XVI – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato de integração.

*Parágrafo único.* O Fórum de Justiça da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado deverá ser indicado no contrato de integração para fim de solução de litígio judicial.

---

**Art. 5º** Cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos por esta Lei, deverá constituir um Fórum Nacional de Integração, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre produtor integrado e o integrador.

§1º Para setores produtivos em que já exista fórum ou entidade similar em funcionamento, será opcional a sua criação.

§2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do Fórum e as entidades patronais dos integrados e integradoras que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização.

**Art. 6º** Cada unidade do integrador e os produtores a ela integrados deve constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, respeitando as estruturas já existentes e com função similar, de composição paritária e integrada por membros indicados pelo integrador e pelos produtores integrados ou suas entidades representativas, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:

I – elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração;

II – acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e dos produtos fornecidos ao integrador;

III – estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

IV – servir de espaço institucional para dirimir questões entre os produtores integrados e o integrador e evitar a judicialização de conflitos;

V – definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI – formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e da integradora no financiamento dos bens e ações previstas.

§ 1º Toda e qualquer despesa da CADEC deverá ser aprovada pelas partes contratantes, por demanda específica.

§ 2º Em sistemas de integração nos quais já exista comissão ou entidade similar, de forma análoga, a criação da CADEC será opcional.

**Art. 7º** O integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O RIPI deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela CADEC.

§ 2º O RIPI deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado e fornecido integrado e, quando solicitado, à CADEC ou sua entidade representativa.

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pelo integrador mediante autorização escrita do produtor integrado.

§ 4º É facultado ao produtor integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da CADEC, mediante autorização escrita, solicitar ao integrador esclarecimentos ou informações adicionais sobre o RIPI, as quais deverão ser fornecidas sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após a solicitação.

**Art. 8º** Todas as máquinas e equipamentos fornecidos pelo integrador ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão de propriedade do integrador, devendo lhe ser restituídos, salvo estabelecimento em contrário no contrato de integração.

§1º No caso de instalações financiadas ou integralmente custeadas pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando estas passarão a ser de propriedade do produtor integrado.

§2º No caso de animais fornecidos pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando passarão a ser de propriedade ao produtor integrado.

§3º Poderá o contrato, ainda que por ajustes posteriores, estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar, salvo os setores que necessitam de serviços de inspeção para o consumo do produto.

**Art. 9º** Ao produtor integrado interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-

---

Contratual (DIPC), contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

I – razão social, forma societária, cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ e endereços do integrador;

II – descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III – informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e os riscos econômicos inerentes à atividade;

IV – estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção;

V – informações claras e detalhadas acerca da obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas da integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados, oferecendo, nesse caso, relação completa deles;

VI – informação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

- a) suprimento de insumos;
- b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador;
- c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos;
- d) projeto técnico do empreendimento; termos do contrato de integração;

VII – estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VIII – alternativas de financiamento por instituição financeira ou do integrador e as garantias do integrador para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

IX – os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

X – o caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso;

XI – informações sobre os impostos e taxas incidentes na atividade e a responsabilidade das partes, segundo a legislação pertinente;

XII – informações básicas sobre as responsabilidades ambientais das partes, segundo o art. 10 desta Lei;

XIII – informações básicas sobre as responsabilidades sanitárias das partes, segundo legislação e normas infralegais específicas.

*Parágrafo único.* O DIPC deverá ser atualizado trimestralmente para os setores de produção animal e anualmente para os setores de produção e extração vegetal.

**Art. 10.** Compete ao produtor integrado atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, bem como o planejamento e a implementação de medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, e a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

§ 1º Nas atividades de integração em que as tecnologias empregadas sejam definidas e sua adoção supervisionada pelo integrador, este e o integrado responderão até o limite de sua responsabilidade, pelas ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o § 1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pelo integrador ou estabelecidas no contrato de integração.

§ 3º Compete ao integrador, no sistema de integração em que as tecnologias empregadas sejam por ele definidas e supervisionadas:

I – fornecer projeto técnico de instalações e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II – auxiliar o produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar-lhe assistência técnica na sua implementação;

III – elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de descarte de embalagens de agrotóxicos, desinfetantes e produtos veterinários, e supervisionar sua implantação;

IV - fazer, em conjunto com o produtor integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e a disposição final dos animais mortos e supervisionar sua implantação.

**Art. 11.** Compete ao produtor integrado e ao integrador, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária, planejar

---

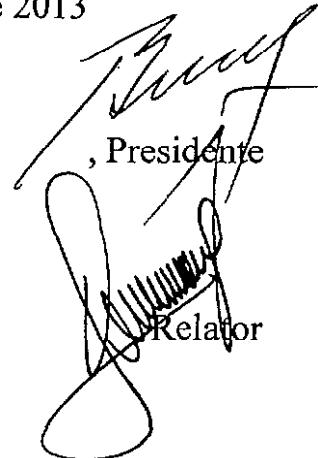
medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes.

*Parágrafo único.* Nos sistemas de integração em que os medicamentos veterinários utilizados sejam de propriedade do integrador, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverão ser por ele realizados.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* Fica estabelecido um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos contratos de integração em vigor.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2013



A handwritten signature consisting of two parts. The top part is a stylized signature of the word "Presidente". Below it, a second, more cursive signature is written vertically, with the word "Relator" written horizontally across it.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

---

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

---

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

---

II - para a obtenção de precisão:

- 
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimia com propósito meramente estilístico;

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

---

**LEI N° 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.**

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

---

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extractiva, observar-se-ão os seguintes princípios:

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, que serão regulados por lei específica. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

---

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

---

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

---

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

---

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

---

**LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

---

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

---

**LEI No 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

---

**LEI Nº 11.443, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.**

Dá nova redação aos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

---

OF. PRES Nº 210/2013 – CRA

Brasília, 5 de setembro de 2013.

Assunto: comunica a adoção definitiva do Substitutivo pela Comissão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que na 21ª Reunião Extraordinária desta Comissão, realizada em 5 de setembro do corrente, o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, que “*dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências*”, de autoria da Senadora Ana Amélia, foi dado como definitivamente adotado sem votação, em razão de não terem sido oferecidas emendas na discussão suplementar, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,



Senador Benedito de Lira  
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO*

**RELATÓRIO**

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Disposta em onze artigos, a proposição indica, em seu **art. 1º**, ter, entre outros objetivos, a tipificação dos contratos de parceria de produção integrada agropecuária, o estabelecimento de obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, bem como a instituição de mecanismos de transparéncia na relação contratual e das Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias (CADISCs).

O *parágrafo único* do dispositivo, por sua vez, esclarece que a parceria de produção integrada agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas “constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas”.

O **art. 2º** cuida dos diversos conceitos utilizados ao longo do texto:

- *integração agroindustrial ou integração*: o sistema de parceria integrada entre produtores agropecuários e agroindústrias integradoras, visando a planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;
- *produtor agropecuário integrado ou produtor integrado*: produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, se vincula à integradora por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;

- *agroindústria integradora*: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados em seu processo industrial ou comercial;
- *contrato de integração*: o contrato de parceria para produção integrada, firmado entre o produtor integrado e a agroindústria integradora, e que estabelece a finalidade, a participação econômica de cada parte na constituição da parceria e na partilha do objeto do contrato, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários e as responsabilidades ambientais na relação de integração.

O § 1º do artigo em referência equipara à *agroindústria integradora* os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários. O § 2º ressalva que “a simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração”. O § 3º estipula que a *integração* de que trata a proposição consiste em relação civil, não configurando “prestação de serviço ou relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados”.

Nos termos do art. 3º, postula-se, como princípio orientador da aplicação e interpretação da lei eventualmente resultante do projeto, que “a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados”.

O art. 4º dedica-se a disciplinar os requisitos formais e substanciais do contrato de integração, que deve, sob pena de nulidade, ser redigido “de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização”, e dispor, entre outros, sobre os seguintes temas:

a) as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

- b) as responsabilidades e obrigações da agroindústria integradora e do produtor integrado no sistema de produção agropecuário;
- c) as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados;
- d) as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os partícipes da relação contratual, com fixação de multa para a agroindústria na hipótese de atraso no repasse da quota parte do produtor integrado;
- e) as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto da agroindústria integradora e das áreas industriais diretamente afetas ao objeto do contrato, pelo produtor integrado ou seu preposto;
- f) as responsabilidades quanto ao pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada e as obrigações previdenciárias a cargo da agroindústria integradora e dos produtores integrados;
- g) a definição de prazo de aviso prévio para a rescisão do contrato de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados.

O parágrafo único do dispositivo, em seguida, exige que cláusula relativa à solução judicial de litígios defina como competente o foro da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado.

O art. 5º prescreve que as unidades da agroindústria integradora e os produtores integrados deverão constituir “Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias”, de composição paritária, tendo por escopos, entre outros, a elaboração de estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias, a avaliação do cumprimento das obrigações assumidas pelos contratantes e a conciliação e solução das controvérsias.

Nos termos do art. 6º, à agroindústria integradora incumbe a confecção de “Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPÍ)” relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado, contendo dados sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fitotécnicos e

---

zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores de quota parte do produtor integrado, entre outros.

Conforme o art. 7º, os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão na propriedade daquela, inclusive aqueles em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, abrangidos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo o contrato estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar.

O art. 8º preconiza que a agroindústria integradora deve elaborar e atualizar, trimestralmente, “Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC)”, para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, apresentando dados sobre as atividades a serem desempenhadas pelo integrado, os requisitos sanitários e ambientais, os riscos econômicos inerentes à atividade, os investimentos necessários em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo, bem como os custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção, entre outras informações.

Na dicção do art. 9º, compete ao produtor integrado atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, de mitigação e recuperação de danos ambientais, salvo, na forma do § 1º, se o suprimento de insumos e a tecnologia empregada estiverem a cargo da agroindústria integradora, hipótese em que a responsabilidade será concorrente.

De sua parte, o § 2º do dispositivo ressalva que a responsabilidade pela recuperação de danos deixará de ser concorrente se o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora.

O § 3º estipula que cabe à agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada, o fornecimento de projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras

complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, bem como a supervisão de sua implantação; o apoio ao produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos; e a execução, em conjunto com o produtor integrado, do manejo de outros resíduos da atividade, inclusive a disposição final dos animais mortos.

O art. 10 versa sobre a responsabilidade concorrente do produtor integrado e da agroindústria integradora pelo cumprimento da legislação fito e zoosanitária, o planejamento de medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, o monitoramento da saúde animal e vegetal e a execução de ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Finalmente, o art. 11 determina a entrada em vigor da norma em que se converter a proposição na data de sua publicação.

Na justificação, aduz-se que a agricultura se modernizou, deixando de ser atividade eminentemente primária, voltada para a subsistência, e “passando a ser um dos setores que mais se vincula [...] às demais atividades produtivas, de transformação ou comercialização”, tendo o agronegócio brasileiro, ao longo desse processo, elaborado “novos, criativos e eficientes mecanismos contratuais”, entre os quais merecem destaque os contratos de integração, cuja principal característica é a responsabilização do produtor rural pela execução de parte do processo produtivo, “repassando a agroindústria a matéria prima que será processada e transformada no produto final”.

Pondera-se que, conquanto adotados em larga escala, tais contratos não estão oficialmente previstos na legislação brasileira, sendo tratados, a despeito de sua complexidade, ora como operações de compra e venda, ora como parceria agrícola, nenhuma delas refletindo a natureza da relação existente entre a agroindústria integradora e o produtor agropecuário integrado.

Por essa razão, argumenta-se, o PLS nº 330, de 2011, tem por finalidade instituir no arcabouço jurídico brasileiro a figura do contrato de integração, com o propósito de “conferir certas garantias ao elo mais fraco da relação, que é o produtor rural”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a *constitucionalidade*, *juridicidade* e *regimentalidade* das matérias que lhe são submetidas por despacho da Presidência da Casa. Vê-se, à luz dessa regra e dos demais dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, não apresenta defeito atinente à *regimentalidade*.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário (art. 22, inciso I, da Constituição Federal – CF), bem como por não ter sido vulnerada disposição alguma do texto constitucional. Ademais, a temática se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores (art. 61, § 1º, da CF).

O pressuposto da **juridicidade**, de sua parte, é atendido pela matéria em sua quase totalidade. Antes de declinar que aspectos dela estão a merecer reparo, cumpre relembrar que a juridicidade de uma norma deve ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *i) adequação* do meio eleito para o alcance dos objetivos vislumbrados, *ii) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum, *iii) coercitividade* potencial, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido, *iv) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica e *v) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face direito positivo em vigor.

É em razão dos dois últimos requisitos listados que uma breve digressão se impõe.

É que a *liberdade*, a par da isonomia, da autonomia das vontades e da eficácia cogente, é o mais importante princípio norteador e informativo do Direito das Obrigações e Contratos, devendo ser, o quanto possível, preservada pelo legislador, que só deve impor-lhe restrições quando necessárias em vista dos *efeitos sociais do contrato* – como ocorre, por

exemplo, com o contrato de casamento, que provoca amplas repercussões na esfera de direitos e obrigações individuais – ou, alternativamente, para *reequilibrar negócios jurídicos* que seriam, sem uma regulação mínima, demasiado desfavoráveis ou favoráveis para apenas uma das partes – como costumava ocorrer com as relações de franquia, antes do advento da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, conhecida como “Lei de Franquias”.

No caso em exame, como indica o próprio texto de justificação da matéria, o produtor integrado, nos contratos de parceria de produção integrada agropecuária, que ora se pretende regular, acha-se, recorrentemente, em situação de desvantagem em face da agroindústria integradora, que detém não somente a maior parcela do poder econômico, mas também o amplo conhecimento técnico sobre o ramo da atividade econômica em questão. Isso faz sobressaltar a assimetria do vínculo contratual, justificando, nessa medida, a intervenção legislativa do Estado, com o propósito de definir contornos ao contrato e, assim, equilibrar a balança de haveres e deveres entre os negociantes.

O PLS nº 330, de 2011, avança, e muito, nessa direção. Falha, no entanto, no seu art. 8º, ao não exigir da agroindústria integradora, na elaboração do “Documento de Informação Pré-Contratual” (instrumento essencial aos produtores agropecuários potencialmente interessados em com ela se relacionar):

- informações relativas ao seu histórico e à indicação das empresas a que esteja diretamente ligada;
- descrição detalhada das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;
- informações claras e detalhadas acerca da obrigação do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas da agroindústria integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados;
- indicação do que é efetivamente oferecido ao produtor integrado no que se refere a suprimento de insumos e sua supervisão e definição da tecnologia empregada, levando-se em consideração a necessidade de se readeclarar as técnicas de produção ao progresso tecnológico exigido

---

pelo mercado; treinamento do integrado ou de seus prepostos laborais, especificando duração, conteúdo e custos; projeto técnico das instalações zootécnicas ou áreas de cultivo do produtor integrado; regulamento da parceria de produção integrada agropecuária;

- balanços e demonstrações financeiras da agroindústria integradora relativos aos últimos exercícios;
- indicação das pendências judiciais em que esteja envolvida a agroindústria integradora, tendo por objeto o sistema de integração;
- relação completa de todos os produtores integrados, inclusive dos que se desligaram nos últimos exercícios financeiros;
- determinação do caráter de exclusividade da relação entre o produtor integrado e a agroindústria integradora, se for o caso;
- esclarecimento sobre a situação do produtor integrado após o encerramento do contrato de integração em relação a segredos de indústria.

Idêntico óbice acomete o § 1º do art. 5º do PLS nº 330, de 2011, que incorre no equívoco de chamar a “Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias” de “entidade de direito civil” para, em seguida, negar-lhe personalidade jurídica e a constituição de patrimônio físico e pessoal permanente. Não bastasse isso, a disposição é absolutamente desnecessária, uma vez que o órgão tem natureza meramente contratual, devendo, por esse instrumento – e não pela lei –, ser disciplinado. Por essa razão, sua previsão no art. 1º da proposição é inadequada, na medida em que lhe falta caráter institucional.

O *parágrafo único* do art. 4º, por sua vez, embora encerre regra tipicamente de direito processual civil, pertinente à competência jurisdicional, acha-se redigida como se cláusula de contrato fosse, devendo, por isso, ser retificado.

Ainda quanto ao derradeiro aspecto da juridicidade – compatibilidade da matéria com os princípios diretores do sistema de direito civil brasileiro –, impende notar que o art. 4º do projeto, ao estabelecer que “o contrato de integração, sob pena de nulidade, parcial ou total, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização”, devendo, ainda, dispor sobre diversos temas de conteúdo, acaba por malversar os conceitos-institutos da *nulidade* e *anulabilidade* (por vezes chamada de *nulidade relativa*), o que pode render prejuízo para a própria aplicação do dispositivo. Com efeito, caberia perguntar em que hipóteses se daria a chamada “nulidade parcial” e quais as consequências para o contrato em caso de não inclusão de determinada cláusula tida como obrigatória, mas não essencial ao bom desempenho da relação jurídica. Mas não é só. O artigo se equivoca ao equiparar, para efeitos de validade, vícios de conteúdo e de forma do contrato.

Por essa razão, alvitramos distinguir os casos de nulidade e anulabilidade, aplicando os conceitos, distintamente, aos defeitos substanciais e formais do contrato, conforme o caso.

O art. 4º encerra outro defeito, ao atribuir ao contrato de integração (inciso VIII) a prerrogativa de definir a quem competirá responder pelo “pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada”, bem como pelas obrigações previdenciárias decorrentes. Com efeito, nosso sistema tributário não admite, como regra, que pactos de direito privado possam interferir nas regras de imposição tributária, que seguem a lógica de responsabilização derivada do *fato gerador*. Para solucionar a falta de conhecimento do produtor quanto aos tributos inerentes à atividade, necessário se faz adicionar ao art. 8º disposição que exige da agroindústria integradora informações nesse sentido.

Ainda que seja possível, para argumentar, lembrar a existência do art. 123 do Código Tributário Nacional – que dispõe que, *salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes* –, é certo que a melhor exegese da norma conduz ao entendimento de que tal exceção só se aplica se levada a efeito no contexto de

---

**lei específica disciplinadora do próprio tributo**, o que não é o caso. Esse, a propósito, o entendimento de Luiz Alberto Gurgel de Faria (Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 2005, p. 579), para quem, “em caráter excepcional, pode *a lei que disciplinar o tributo* dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária [...]” (destaques nossos). Também nesse sentido é a posição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 2003, p. 127), que pondera que, “*a não ser que a lei específica do tributo estabeleça de modo diferente*, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas” (destaques nossos).

Não fosse assim, e pudesse a legislação ordinária e inespecífica (relativamente ao tributo) disciplinar livremente sobre o sujeito passivo das obrigações tributárias ou, ainda, delegar aos contratos civis a sua disciplina, dificilmente conseguiria o Fisco, em face do caótico cenário que se seguiria, desempenhar as suas funções, facilitando-se consideravelmente o cometimento de embustes contra os cofres públicos. Idêntico raciocínio – e obstáculo – se aplica à responsabilidade pelos deveres de ordem previdenciária, que devem continuar sob a regulação das leis que compõem o sistema sobre a matéria (Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991).

A proposição também merece ser aperfeiçoada no que diz respeito ao requisito da *inovação da ordem jurídica*. Sob esse aspecto, precisa ser ajustado inciso V do art. 4º, na medida em que, ao estipular que o contrato deverá conter previsão de multa na hipótese de atraso no repasse da quota parte devida ao produtor integrado, não faz mais do que repetir consectário lógico da violação contratual, disciplinada no Código Civil, encerrando, ainda, o risco de limitar a sua incidência apenas aos casos de atraso (multa moratória) no cumprimento da obrigação, mas não aos de inadimplemento absoluto (multa penal).

Além disso, consideramos pertinente a criação do Fórum Nacional de Integração Agroindustrial (FONIAGRO), a fim de que haja uma entidade com a atribuição de definir políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial.

Finalmente, quanto à **técnica legislativa**, diversos ajustes se impõem. Os de ordem meramente redacional concernem, entre outros, ao seguinte:

- grafia, em itálico, da expressão “parágrafo único”, no art. 1º;
- substituição do sinal gráfico correspondente ao “ponto-e-vírgula” pelo signo do “ponto”, ao final do inciso IV do art. 2º e do inciso III do § 3º do art. 9º;
- grafia, no § 3º do art. 2º e no art. 11, do vocábulo “Lei” com a inicial maiúscula;
- comutação do sinal gráfico correspondente ao “ponto” pelo signo do “ponto-e-vírgula”, ao final do inciso V do art. 4º;
- convolação das iniciais maiúsculas de “plano de modernização tecnológica da integração”, “integradora” e “integrado”, no inciso V do art. 5º e no § 2º do art. 6º, pelas correspondentes minúsculas;
- permuta do *plural* pelo *singular*, na redação do § 3º do art. 6º;
- troca da inicial maiúscula do artigo definido que abre o inciso VII do art. 8º pelas correspondente minúscula;
- substituição da expressão “dessa lei” por “desta Lei”, no art. 3º.

Do ponto de vista da articulação e precisão (art. 11, II, b, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – LC nº 95, de 1998) da norma, cumpre substituir a expressão “produtores agrícolas”, constante do inciso I do art. 2º, por “produtores agropecuários”, conceito efetivamente utilizado ao longo da proposição. Nessa mesma direção, é preciso apensar os

---

substantivos “produtor” e “agroindústria” aos vocábulos “integrado” e “integradora”, conforme o caso, sempre que forem estes utilizados. No inciso II do mesmo art. 2º, melhor será substituir a conjunção aditiva “e” pela alternativa “ou”, antes do termo “serviço” e após a palavra “bens”, de modo que fique claro que basta apenas a configuração de uma das hipóteses para a caracterização do “produtor agropecuário integrado”.

Também por exigência de rigor legislativo, impõe-se fixar, no *caput* do art. 1º, uma forma nominal reduzida para o “contrato de parceira de produção integrada agropecuária” passível de aplicação em todo o texto da proposição.

De outro lado, por critério de logicidade, devem constar do rol do art. 4º do projeto, por sua condição de obrigação contratual, as obrigações de instituição de comissões de acompanhamento e desenvolvimento da integração e de solução de controvérsias (art. 5º) e de elaboração de relatórios de informações da produção integrada (art. 6º).

Além disso, devem ser suprimidos os incisos IX e X do art. 4º do PLS nº 330, de 2011, que veiculam temas incompatíveis com o conteúdo dos arts. 9º e 10. Realmente, enquanto aqueles conferem ao contrato o poder de disciplinar a responsabilidade pelo atendimento das exigências ambientais, fito e zoosanitárias, os arts. 9º e 10 regulam a matéria de modo a não deixar espaço para o exercício da autonomia das vontades.

O art. 7º, por sua vez, está redigido como se cláusula de contrato fosse, merecendo, por isso, redação efetivamente legislativa.

No § 2º do art. 9º deve ser substituída a expressão “parágrafo anterior” por “§ 1º”, bem como o vocábulo “parceiro” por “produtor”, além de especificadas as condições em que a responsabilidade será concorrente.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, com as seguintes emendas:

**EMENDA N° – CCJ**

Adicionem-se os substantivos “produtor” ou “produtores” e “agroindústria” ou “agroindústrias”, conforme o caso, antes dos vocábulos “integrado” ou “integrados” e “integradora” ou “integradoras”, nos incisos I, II e IV e no § 3º do art. 2º; nos incisos II e V do art. 5º; nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º; nos §§ 1º e 2º e nos incisos II e III do § 3º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei tipifica os contratos de parceria de produção integrada agropecuária, ou contratos de integração agroindustrial, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, e institui mecanismos de transparência na relação contratual.

.....”

**EMENDA N° – CCJ**

Grafe-se em itálico a expressão “parágrafo único”, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA N° – CCJ**

Acrescente-se a preposição “a” antes do verbo “planejar”, no inciso I do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA N° – CCJ**

Substitua-se o vocábulo “prepostos” por “empregados”, no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA N° – CCJ**

Substitua-se a conjunção “e” pela conjunção “ou” antes do vocábulo “serviços” e após o vocábulo “bens”, no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA N° – CCJ**

Adicione-se o vocábulo “insumos” após o substantivo “bens”, no inciso III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA N° – CCJ**

Substitua-se, nos incisos II e III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a expressão “contrato de parceria integrada” por “contrato de integração agroindustrial”.

**EMENDA N° – CCJ**

Substitua-se o sinal gráfico do “ponto-e-vírgula” pelo signo correspondente ao “ponto”, no inciso IV do art. 2º e no inciso III do § 3º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA N° – CCJ**

Acrescente-se o adjetivo “agroindustrial” após a expressão “contrato de integração”, no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 2º e no inciso IV do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA N° – CCJ**

Grafe-se com a inicial maiúscula o vocábulo “Lei”, no § 3º do art. 2º e no atual art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA N° – CCJ**

Substitua-se a expressão “dessa lei” por “desta Lei”, a preposição “na” pela preposição “da” e aplique-se a próclise na forma verbal conjugada “caracteriza-se”, no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º O contrato de integração agroindustrial deve dispor, sob pena de nulidade, sobre os seguintes temas, sem prejuízo de outros que as partes julgarem relevantes:

I – as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

II – as responsabilidades e obrigações da agroindústria integradora e do produtor integrado no sistema de produção agropecuário;

[II – os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV – as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros e metodologia empregados na obtenção dos resultados;

V – as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os partícipes da relação contratual;

VI – os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pela agroindústria integradora;

VII – as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto ou empregado da agroindústria integradora e das áreas industriais diretamente afetas ao objeto do contrato pelo produtor integrado ou seu preposto ou empregado;

VIII – a constituição da comissão de que trata o art. 5º, na unidade da agroindústria integradora;

IX – a obrigação de elaboração de relatório de informações da produção integrada pela agroindústria integradora;

X – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

XI – a definição de prazo para aviso prévio de rescisão do contrato de integração agroindustrial, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

XII – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato.

§ 1º O contrato de parceria de produção integrada agropecuária deve ser redigido em linguagem clara e acessível, com caracteres uniformes e de fácil visualização, sob pena de anulabilidade.

§ 2º É competente para o julgamento de controvérsias relativas aos contratos de que trata este artigo o foro do local onde se situar o empreendimento do produtor integrado.”

#### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renomeando-se o atual § 2º como “parágrafo único”:

“Art. 5º Em cada unidade da agroindústria integradora deve haver uma Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias (CADISC), de composição paritária da agroindústria e dos produtores integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:

.....  
*Parágrafo único.* Toda e qualquer despesa da Cadisc deverá ser aprovada pelas partes, por demanda específica.”

#### **EMENDA N° – CCJ**

Substituam-se as iniciais maiúsculas de “plano de modernização tecnológica da integração”, “integradora” e “integrado”, no inciso V do *caput* do art. 5º e no § 2º do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, pelas correspondentes minúsculas.

**EMENDA N° – CCJ**

Substitua-se, no *caput* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, o verbo “organizar” por “elaborar”, e dê-se ao § 3º do mesmo dispositivo a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pela agroindústria integradora mediante autorização escrita do integrado.”

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 7º Todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão na propriedade da agroindústria integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do produtor integrado, abrangidos os animais, as sementes e as plantas, podendo o contrato, ainda que por ajustes posteriores, estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar.”

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º A agroindústria integradora deverá elaborar e atualizar trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para entrega ao órgão da administração pública competente e ao interessado em aderir ao sistema de integração, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I – histórico resumido, razão social, forma societária, número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) e endereço da agroindústria integradora, bem como a relação de todas as empresas a que esteja diretamente ligada;

---

II – descrição geral do sistema de produção integrada e detalhada das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III – informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e aos riscos econômicos inerentes à atividade;

IV – estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na operação de produção;

V – informações claras e detalhadas acerca da obrigação do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas da agroindústria integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados, oferecendo, nesse caso, relação completa deles;

VI – indicação do que é efetivamente oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

a) suprimento de insumos e sua supervisão e definição da tecnologia empregada, levando-se em consideração a existência e a necessidade de se readequar as técnicas de produção ao progresso tecnológico exigido pelo mercado;

b) treinamento do produtor integrado, ou de seus prepostos laborais, especificando duração, conteúdo e custos;

c) projeto técnico das instalações zootécnicas ou áreas de cultivo do integrado;

d) regulamento da parceria de produção integrada agropecuária.

VII – estimativa da quota parte do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VIII – alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

IX – os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela agroindústria integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

X – balanços e demonstrações financeiras da agroindústria integradora relativos aos dois últimos exercícios;

XI – indicação precisa de todas as pendências judiciais em que esteja envolvida a agroindústria integradora e nas quais se questione especificamente o sistema de integração ou que possam diretamente impossibilitar o cumprimento do contrato;

XII – relação completa de todos os produtores integrados, bem como dos que, independentemente do motivo, se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

XIII – o caráter de exclusividade da relação entre o produtor integrado e a agroindústria integradora, se for o caso;

XIV – situação do produtor integrado após o encerramento do contrato de integração em relação a segredo de indústria a que venha a ter acesso;

XV – informações sobre a carga tributária e as taxas inerentes à atividade e a responsabilidade das partes, segundo lei específica disciplinadora do próprio tributo.”

#### **EMENDA N° – CCJ**

Substituam-se o artigo definido “as” pela forma craseada “às”, antes do vocábulo “exigências”, e a conjunção “e” por “bem como”, antes da expressão “o planejamento”, ambos no *caput* do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

#### **EMENDA N° – CCJ**

Acrescente-se, no § 1º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a preposição “de” entre o verbo “ser” em sua forma conjugada e o substantivo “responsabilidades”, convertendo-se esse mesmo substantivo e o adjetivo “concorrentes”, que lhe segue, para o singular.

#### **EMENDA N° - CCJ (21<sup>a</sup>)**

Dê-se ao § 2º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§ 2º A responsabilidade pela recuperação dos danos de que trata o § 1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor

integrado adota conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela agroindústria integradora, sendo por ela expressamente advertido.

.....  
Sala da Comissão,



, Presidente,  
Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **ACIR GURGACZ**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências*.

O PLS nº 330, de 2011, com onze artigos, no art. 1º dispõe sobre os objetivos da Lei. O *Parágrafo único* deste artigo estabelece que a parceria de produção integrada agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas constitui ato cooperativo que é regulado, portanto, por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

O art. 2º apresenta os conceitos utilizados na Lei, de integração agroindustrial ou integração; produtor agropecuário integrado ou produtor integrado; agroindústria integradora; e contrato de integração.

O § 1º do referido artigo equipara à agroindústria integradora os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários. O § 2º dispõe que a simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração. E o § 3º estabelece que a integração é uma relação civil, e não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados.

O art. 3º dispõe que a relação de integração se caracteriza pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados é um princípio orientador da aplicação e interpretação da lei.

O art. 4º estatui que o contrato de integração, sob pena de nulidade parcial ou total, deve ser redigido de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização, e dispõe sobre diversas informações que nele devem obrigatoriamente constar. O *Parágrafo único* do art. 4º exige que a cláusula relativa à solução judicial de litígios deverá indicar como foro competente o da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado.

O art. 5º prescreve que cada unidade da agroindústria integradora e os produtores a ela integrados devem constituir uma Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias, nomeada CADISC, de composição paritária, com diversos objetivos. Cada Cadisc deverá ter regulamento próprio, sem personalidade jurídica (§1º), e suas despesas devem ser aprovadas pelos seus integrantes (§2º).

O art. 6º determina que a agroindústria integradora organizará um Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI), relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado, e estabelece que informações são essas no parágrafo primeiro. O RIPI deve ser consolidado e fornecido ao integrado até a data do acerto financeiro com a integradora (§2º), e seu conteúdo somente poderá ser fornecido a terceiros mediante autorização escrita do integrado (§3º).

---

Pelo art. 7º todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, incluídos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo ser estabelecidas normas que permitam o consumo próprio familiar.

O art. 8º dispõe que a agroindústria integradora elaborará, e atualizará trimestralmente, um Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), com o objetivo de fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, informações sobre as atividades a serem por ele desempenhadas e as condições do processo de integração.

O art. 9º estabelece que compete ao produtor integrado atender às exigências da legislação ambiental, planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, de mitigação e recuperação de danos ambientais. O § 1º dispõe que tais responsabilidades são concorrentes, no caso de suprimento de insumos e tecnologias e supervisão do contrato pela agroindústria integradora.

O § 2º do art. 9º impõe que a responsabilidade da recuperação dos danos deixará de ser concorrente se o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora. O § 3º estabelece as competências da agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada.

O art. 10 estatui que é competência concorrente do produtor integrado e da agroindústria integradora o cumprimento da legislação fito e zoosanitária, o planejamento de medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, o monitoramento da saúde animal e vegetal e a execução de ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Por fim, o art. 11 trata da cláusula de vigência.

Na justificação a autora argumenta que o agronegócio

brasileiro desenvolveu novos, criativos e eficientes mecanismos contratuais, entre os quais os contratos de integração, em que o produtor rural se responsabiliza por executar parte do processo produtivo, repassando à agroindústria matéria prima que será processada e transformada no produto final. Entretanto, tais contratos de integração não estão oficialmente previstos na legislação brasileira, embora sejam bem mais complexos que os contratos simples de comercialização encontrados no Código Civil, ou que os contratos de parceria agrícola previstos no Estatuto da Terra. São em geral caracterizados como operação de compra e venda, ou como parceria agrícola, mas sem tratar adequadamente a relação existente entre a agroindústria integradora e o produtor rural integrado.

O PLS nº 330, de 2011, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela aprovação, com acatamento de 22 emendas e rejeição de 4 emendas, apresentadas naquela Comissão; e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à qual cabe a decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à agricultura, pecuária e abastecimento.

Os aspectos de constitucionalidade, iniciativa e competência, juridicidade, espécie normativa e técnica legislativa foram tratados na CCJ.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito importante. Contratos de integração vertical têm sido crescentemente utilizados, especialmente na coordenação ou governança das cadeias de produção de aves, suínos e de frutas, cuja produção cresceu de forma exponencial. Tais contratos, por suas características específicas, trazem grandes vantagens para o aumento e melhoria da qualidade da produção de matérias-primas para a agroindústria ou empresas de distribuição ou

---

exportação. Entre tais vantagens está a mitigação das imperfeições do livre mercado, especialmente no tocante às oscilações dos preços no mercado agrícola. Assim, são partes destes contratos produtores agropecuários e empresas privadas que se relacionam fora do livre mercado, que é substituído por uma base contratual.

O próprio Congresso Nacional reconheceu o caráter peculiar dos contratos de integração vertical, quando da alteração da Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra) pela Lei nº 11.443, de 2007, que, entre outras alterações, modificou no art. 96 as disposições referentes às parcerias rurais, ao inserir o § 5º para estabelecer que este artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, que serão regidos por lei específica. O PLS nº 330, de 2011, objetiva preencher o vácuo legislativo existente.

Na CCJ, o PLS recebeu aperfeiçoamentos por meio de 22 emendas. A Emenda nº 1– CCJ inclui no art. 1º, que descreve o objeto da Lei, o termo “contratos de integração”. As emendas nºs 2 a 6, 8, 10, 11, 14, 15, 16, 18, 19 e 20 corrigem erros simples de redação ou de técnica legislativa. A Emenda nº 7 substitui no art. 2º o termo “contrato de parceria integrada” por “contrato de integração agroindustrial”. Com o mesmo objetivo, a Emenda nº 9 acrescenta a palavra “agroindustrial” à expressão “contrato de integração”, nos arts. 2º e 5º.

A Emenda nº 12– CCJ promove pequenas alterações no art. 4º, como inclusão do termo agroindústria para caracterizar a integradora. Mas uma alteração importante é a que retira a “multa à agroindústria na hipótese de atraso no repasse da quota parte do integrado”. A Emenda citada também exclui os incisos VIII, IX e X do art. 4º, e lhe acrescenta um segundo parágrafo, para nele tratar da clareza da redação do contrato de integração.

A Emenda nº 13 – CCJ altera aspectos da redação do *caput* do art. 5º, sem lhe afetar o mérito, mas exclui o §1º, o qual dispõe que a CADISC deverá constituir-se por regulamento próprio como entidade de direito civil, sem personalidade jurídica, nem constituição de patrimônio físico e pessoal permanente.

A Emenda nº 17 – CCJ altera o art. 8º, inserindo inciso que obriga a inclusão no Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC) de informações detalhadas sobre a obrigação do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo, apenas da integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados. Também inclui inciso para obrigar a indicação, no DIPC, do que é efetivamente oferecido ao produtor integrado.

Quanto à Emenda nº 21 – CCJ, esta renumera para art. 12 a cláusula de vigência, disposta no art. 11 do PLS nº 330, de 2011, e dá ao art. 11 nova redação, para aplicar as disposições da futura Lei aos sistemas de integração instalados e operados no território nacional.

Entretanto, a Emenda nº 22 – CCJ também dá nova redação ao mesmo art. 11, para criar o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial (FONIAGRO), com a finalidade da definição de políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial. Naturalmente não podem coexistir dois artigos 11 e, neste caso, devem ser aprovados como dois artigos separados. Por outro lado, embora concordemos com a instituição de um fórum para discussão de políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração, pensamos que seria pouco produtiva a atuação de um Fórum Nacional que tivesse essa responsabilidade, em virtude de existirem cadeias produtivas tão diversas e com características tão distintas. Consideramos mais apropriado que a Lei fomente a criação de fóruns nacionais setoriais (por cadeia produtiva), a exemplo do Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de S. Paulo (CONSECANA-SP) e dos Conselhos Paritários de Produtores/Indústrias de Leite (CONSELEITE), existentes em diversos estados. Também é aguardada a criação do Conselho de Produtores e Exportadores de Suco de Laranja (CONSECITRUS) – associação entre produtores e indústria –, que ainda está em análise pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Foram ainda apresentadas quatro emendas pela Senadora Aná Rita, todas rejeitadas na CCJ. A Emenda nº 23 - CCJ propôs incluir artigo

---

para resguardar ao integrado a garantia de uma renda mínima. A iniciativa é louvável e muito importante. Entretanto, consideramos que, para melhor atender a essa preocupação, será mais eficaz fomentar um apoio da integradora para a garantia da cobertura do custo de produção. Ademais, complementa-se tal garantia através do fomento no contrato para a contratação de seguro rural pelo produtor integrado, cujos custos, cobertura e obrigação das partes serão ajustados no contrato de integração. Assim, os custos de tal garantia de renda serão mais bem alocados e diluídos no mercado de seguro rural, assegurando-se a viabilidade econômica e continuidade do processo produtivo, e o equilíbrio financeiro do contrato de integração.

Sobre a viabilização dessa proposta, cumpre destacar que o mercado de seguro tem o apoio do Governo Federal, responsável pela concessão de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, conforme a Lei nº 10.823, de 2003. O Governo também está autorizado a participar, na condição de cotista, com pelo menos R\$ 4 bilhões, mais o que for definido na lei orçamentária, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, de acordo com a Lei Complementar nº 137, de 2010.

A Emenda nº 24 – CCJ, também da Senadora Ana Rita, altera a redação do art. 9º do PLS, para atribuir responsabilidades concorrentes da integradora e do integrado relativas ao cumprimento da legislação ambiental. A Emenda nº 25 – CCJ altera a redação do *caput* do art. 7º para remeter a um parágrafo único o estabelecimento de normas que permitam o consumo próprio familiar da produção. Ambas as medidas, também importantes, são acatadas em suas intenções. E a Emenda nº 26 – CCJ, altera o § 1º do art. 6º da Proposição para que o RIPI contenha também informações sobre os investimentos que deverão ser feitos pela integradora para atender às exigências de cumprimento da legislação ambiental.

Outras considerações se fazem necessárias sobre o PLS nº 330, de 2011. Mesmo que certas cadeias produtivas ainda não tenham desenvolvido suas estruturas de governança, ou que as relações dentro da cadeia de produção ainda não sejam caracterizadas por um nível mais

---

elevado de integração vertical, é possível e até desejável que essa elevação ocorra.

Como o PLS propõe um novo marco regulatório para os contratos de integração em cadeias produtivas que envolvem diversos setores econômicos das atividades rurais, não é possível deixar de fora da norma legal os setores florestal, extrativista, de pesca e aquicultura. Para os fins da lei proposta, tais atividades são incluídas entre as que chamamos de “agrosilvopastoris”.

Ademais é importante destacar que nem todo produto rural (seja agrícola, pecuário, florestal ou aquícola) sofre processamento agroindustrial. Há uma infinidade de produtos comercializados *in natura* ou que passam apenas por certo grau de beneficiamento ou transformação industrial, como seleção, tratamento pós-produção ou pós-colheita (congelamento, fracionamento, etc.). Tais produtos são vendidos pelos produtores a agentes do setor de distribuição, como transportadores, grandes atacadistas, pequenos, médios ou grandes (redes de supermercados) varejistas. É comum vermos nas prateleiras produtos de marca do próprio supermercado, ou produtos comercializados *in natura*, como frutas, legumes e verduras, cuja origem, certificação e qualidade são garantidas pelo supermercado.

Recentemente assistimos na televisão um grande frigorífico brasileiro exibindo propaganda e garantindo a qualidade de sua carne bovina, iniciativa relativamente nova para esta cadeia produtiva, embora já comum para grandes empresas da cadeia produtiva de aves e suínos. É uma evidência de que a cadeia produtiva de carne bovina caminha para processos de melhor governança entre os elos da cadeia, e que podem vir a ser regulados por contratos de integração vertical.

Mesmo as empresas exportadoras (as chamadas *tradings*), podem e devem se interessar em garantir a qualidade dos produtos comercializados a seus compradores, no exterior ou mesmo no mercado interno. Por exemplo, o mercado consumidor europeu tem grande resistência à importação de soja transgênica, e as *tradings* podem, com medidas de integração vertical, melhor garantir que a soja convencional exportada estará livre de grãos transgênicos.

---

Ademais, a extensão da regulação dos contratos integração vertical para além da agroindústria, melhor permitirá a implantação de processos de rastreabilidade alimentar, importantes tanto para o mercado interno quanto externo.

Portanto, com a necessária previsão legal, tais agentes do setor de distribuição também poderão estabelecer contratos de integração vertical com os produtores rurais, seus fornecedores, a fim de obter produtos padronizados, que atendam às exigências de qualidade e segurança alimentar dos compradores, sejam estes consumidores intermediários, como as agroindústrias, ou consumidores finais.

Em consequência, não obstante haja ressalva feita no § 1º do art. 2º, consideramos inadequado nomear, no texto da Lei, os contratos de integração vertical como sendo agroindustriais, razão por que opinamos pela rejeição das Emendas nº 7, nº 9, nº 12, nº 15 e nº 16 – CCJ, que inserem os termos “agroindústria” ou “agroindustrial” na adjetivação dos agentes integradores e contratos de integração.

Quanto à Emenda nº 17 – CCJ, esta inclui diversos incisos importantes no art. 8º do PLS, mas mantém o termo “agroindústria” no inciso X proposto, que deve ser retificado, conforme já argumentado. Assim, estamos acatando a sua ideia, mas – por limitação regimental e formal – temos a necessidade de rejeitá-la.

Concordamos com quase todas as alterações propostas nas emendas aprovadas na CCJ. Em relação à Emendas nº 23 e 24 – CCJ, da Senadora Ana Rita, rejeitadas naquela Comissão, ponderamos que as ideias propostas são muito pertinentes e devem ser incorporadas à Proposição, devendo apenas a Emenda nº 26 ser rejeitada.

Em diversas passagens do PLS, mesmo com as importantes correções efetuadas pela CCJ, ainda permanece alguma falta de padronização dos termos e expressões empregados, sobretudo os relacionados a “integração vertical” e “integração”, “contrato de integração” e “contrato de integração vertical”, “integrado” e “produtor integrado”, o que deve também ser corrigido.

Porque outros aperfeiçoamentos são ainda necessários e pertinentes ao Projeto, e em razão tanto da quantidade bem como da complexidade das alterações, propomos a apresentação de um Substitutivo ao PLS nº 330, de 2011.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado, *acolhidas* as Emendas nºs 1 a 6 , 8, 10, 11 e 13 e 14, e 18 a 22 – CCJ, e *rejeitadas* as Emendas nºs 7, 9, 12, 15, 16, 17, e 23 a 26 – CCJ.

#### **EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)** **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, de 2011**

Dispõe sobre os contratos de integração, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei trata dos contratos de integração vertical nas atividades agrosilvopastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração – e as comissões para acompanhamento, desenvolvimento e conciliação da integração – CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes, e dá outras providências.

*Parágrafo único.* A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – integração vertical ou integração: a relação contratual entre produtores integrados e integradores, visando a planejar e realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens

---

intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de integração;

II – produtor integrado ou integrado: o produtor agrosilvopastoril, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens e serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;

III – integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical fornecendo bens, insumos e serviços, e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

IV – contrato de integração vertical ou contrato de integração: o contrato firmado entre o produtor integrado e o integrador que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato.

V - Atividades agrosilvopastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou de extrativismo vegetal, para os fins desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao integrador os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agrosilvopastoris.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega de produtos a agroindústria ou ao comércio não caracteriza um contrato de integração.

§ 3º A integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados.

**Art. 3º** É princípio orientador na aplicação e interpretação desta Lei que a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados.

**Art. 4º** O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e dispor sobre as seguintes

questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis:

I – as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes;

II – as responsabilidades e obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção;

III – os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV – os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado;

V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e metodologia empregados na obtenção dos resultados;

VI - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes;

VII – visando assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será observado pelo integrador que a remuneração do integrado não seja inferior ao custo de produção de cada ciclo, definido pela respectiva CADEC, desde que atendidas às obrigações contidas no contrato;

VIII - os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador;

IX – as condições para o acesso às áreas de produção por preposto ou empregado do integrador e das instalações industriais ou comerciais diretamente afetas ao objeto do contrato de integração, pelo produtor integrado, seu preposto ou empregado;

X – as responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de taxas, impostos e contribuições previdenciárias incidentes no sistema de integração;

XI – as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação de defesa agropecuária e sanitária;

XII – as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental;

XIII – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

---

XIV – a definição de prazo para aviso prévio de rescisão do contrato de integração, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

XV – a instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, a quem as partes deverão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração;

XVI – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato de integração.

*Parágrafo único.* O Fórum de Justiça da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado deverá ser indicado no contrato de integração para fim de solução de litígio judicial.

**Art. 5º** Cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos por esta Lei, deverá constituir um Fórum Nacional de Integração, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre produtor integrado e o integrador.

§1º Para setores produtivos em que já exista fórum ou entidade similar em funcionamento, será opcional a sua criação.

§2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do Fórum e as entidades patronais dos integrados e integradoras que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização.

**Art. 6º** Cada unidade do integrador e os produtores a ela integrados deve constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, respeitando as estruturas já existentes e com função similar, de composição paritária e integrada por membros indicados pelo integrador e pelos produtores integrados ou suas entidades representativas, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:

I – elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração;

II – acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e dos produtos fornecidos ao integrador;

III – estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

IV – servir de espaço institucional para dirimir questões entre os produtores integrados e o integrador e evitar a judicialização de conflitos;

V – definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI – formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e da integradora no financiamento dos bens e ações previstas.

§ 1º Toda e qualquer despesa da CADEC deverá ser aprovada pelas partes contratantes, por demanda específica.

§ 2º Em sistemas de integração nos quais já exista comissão ou entidade similar, de forma análoga, a criação da CADEC será opcional.

**Art. 7º** O integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O RIPI deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela CADEC.

§ 2º O RIPI deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado e fornecido integrado e, quando solicitado, à CADEC ou sua entidade representativa.

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pelo integrador mediante autorização escrita do produtor integrado.

---

§ 4º É facultado ao produtor integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da CADEC, mediante autorização escrita, solicitar ao integrador esclarecimentos ou informações adicionais sobre o RIPI, as quais deverão ser fornecidas sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após a solicitação.

**Art. 8º** Todas as máquinas e equipamentos fornecidos pelo integrador ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão de propriedade do integrador, devendo lhe ser restituídos, salvo estabelecimento em contrário no contrato de integração.

§1º No caso de instalações financiadas ou integralmente custeadas pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando estas passarão a ser de propriedade do produtor integrado.

§2º No caso de animais fornecidos pelo integrador, o contrato de integração especificará se e quando passarão a ser de propriedade ao produtor integrado.

§3º Poderá o contrato, ainda que por ajustes posteriores, estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar, salvo os setores que necessitam de serviços de inspeção para o consumo do produto.

**Art. 9º** Ao produtor integrado interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

I – razão social, forma societária, cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ e endereços do integrador;

II – descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III – informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e os riscos econômicos inerentes à atividade;

IV – estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção;

V – informações claras e detalhadas acerca da obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas da integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados, oferecendo, nesse caso, relação completa deles;

VI – informação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

- a) suprimento de insumos;
- b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador;
- c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos;
- d) projeto técnico do empreendimento; termos do contrato de integração;

VII – estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VIII – alternativas de financiamento por instituição financeira ou do integrador e as garantias do integrador para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

IX – os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

X – o caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso;

XI – informações sobre os impostos e taxas incidentes na atividade e a responsabilidade das partes, segundo a legislação pertinente;

XII – informações básicas sobre as responsabilidades ambientais das partes, segundo o art. 10 desta Lei;

XIII – informações básicas sobre as responsabilidades sanitárias das partes, segundo legislação e normas infralegais específicas.

*Parágrafo único.* O DIPC deverá ser atualizado trimestralmente para os setores de produção animal e anualmente para os setores de produção e extração vegetal.

**Art. 10.** Compete ao produtor integrado atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, bem como o planejamento e a implementação de medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, e a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

---

§ 1º Nas atividades de integração em que as tecnologias empregadas sejam definidas e sua adoção supervisionada pelo integrador, este e o integrado responderão até o limite de sua responsabilidade, pelas ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o §1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pelo integrador ou estabelecidas no contrato de integração.

§ 3º Compete ao integrador, no sistema de integração em que as tecnologias empregadas sejam por ele definidas e supervisionadas:

I – fornecer projeto técnico de instalações e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II – auxiliar o produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar-lhe assistência técnica na sua implementação;

III – elaborar, em conjunto com o produtor integrado, plano de descarte de embalagens de agrotóxicos, desinfetantes e produtos veterinários, e supervisionar sua implantação;

IV - fazer, em conjunto com o produtor integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e a disposição final dos animais mortos e supervisionar sua implantação.

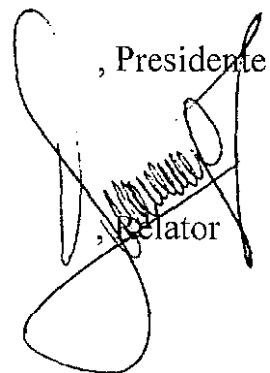
**Art. 11.** Compete ao produtor integrado e ao integrador, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária, planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes.

*Parágrafo único.* Nos sistemas de integração em que os medicamentos veterinários utilizados sejam de propriedade do integrador, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverão ser por ele realizados.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* Fica estabelecido um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos contratos de integração em vigor.

Sala da Comissão,



A handwritten signature consisting of two parts. The top part is a stylized 'C' shape followed by the word 'Presidente'. The bottom part is a more fluid, cursive signature followed by the word 'Secretário'.

Publicado no **DSF**, de 10/9/2013.